



PARECER Nº: 456 /2017 – PRCON/PGDF
PROCESSO Nº: 070.001.345/2013
INTERESSADO: SECRETARIA DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL DO DISTRITO FEDERAL
ASSUNTO: REAJUSTE E REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO.

Parecer **APROVADO** pelo Exmo. Sr.
Procurador-Geral do DF, em 30/06/2017
pelo Exmo. Sr. Governador do DF, em
_____/_____/20____

EMENTA:

ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TELEFÔNICOS. REAJUSTE. ÍNDICE APLICÁVEL. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. NOVA ALÍQUOTA DE ICMS PARA SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ÍNDICE DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. PREVISÃO DO IPCA NO CONTRATO. LEIS 5.452/2015 E 1.254/1996.

1. No caso presente, o Edital e o Contrato previam expressamente o INPC como índice de reajuste, posteriormente substituído pelo IPCA. Consequentemente, mostra-se incabível aplicar-se o IST. O Administrador encontra-se vinculado ao pacto firmado entre as partes, bem como ao instrumento convocatório. Bem assim, precedentes da Casa indicam como inaplicável o IST como referencial de reajuste anual.
2. Após a apresentação da proposta e assinatura do Contrato, a Lei 5.452/2015 (com vigência a partir de 1º de janeiro de 2016) alterou a Lei Distrital n. 1.254/1996 (Dispõe acerca do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação), aumentando a alíquota do ICMS para 28%. Desse modo, cabível a princípio o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

Folha nº: 949 - Mat.: 36.997-7

Processo: 070.001.345/2013

Rubrica:



I. RELATÓRIO

A Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal apresenta proposta de reajuste cumulado com reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato n. 008/2014, firmado com a empresa OI S/A (empresa em recuperação judicial).

O ajuste, cujo objeto é a prestação de serviços telefônicos fixos da SEAGRI/DF, foi firmado em 04 de abril de 2014 com prazo de vigência de doze meses, prorrogáveis¹, e valor total estimado originalmente em R\$ 109.155,40 (fls.530/539).

A teor da minuta acostada aos autos (fls.943/943v), o contrato sofrerá reajuste de 4,52%, por força da aplicação do Índice de Serviços de Telecomunicações – IST - referente à janeiro/17, sofrendo um acréscimo de R\$ 5.462,63. Além disso, pretende-se majorar em outros 4,3% o valor contratual devido à elevação da alíquota do ICMS para 28%, sofrida pelos serviços de telecomunicações no DF. Desse modo, a majoração total será de 8,82%, ou de R\$ 10.657,87 sobre o valor total do contrato.

Estimativa de impacto orçamentário-financeiro às fls.900 e declaração de adequação orçamentária e financeira às fls. 901/902.

É o breve relatório.

Folha nº. 950 - Mat.: 36.997-7

Processo: 070.001345/2013

Rubrica: C

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Preliminarmente, esclareça-se que o presente opinativo irá abordar exclusivamente o tema proposto à avaliação desta PGDF, qual seja, a regularidade jurídica de se promover o reajuste e o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato em tela. Portanto, a manifestação não implica em convalidação dos procedimentos anteriores, mormente os relativos aos aditamentos já promovidos.

Bem assim, insta consignar que não cabe a esta Casa Jurídica aferir a regularidade dos cálculos e valores deles decorrentes, o que está afeto às atribuições do setor técnico competente da Consulente.

Pois bem. Primeiramente cabe ressaltar que o último aditivo assinado entre as partes, embora tenha sido assinado em 02 de abril p.p., não acarretou a preclusão do direito ao reajuste/reequilíbrio.

Isto porque a Contratada manifestou a pretensão de reajuste e de incidência da nova alíquota de ICMS em fevereiro de 2017 (fl.866), do qual tomou expressa ciência a Gerência de Contratos (fls.898), tendo a Assessoria Jurídico-Legislativa examinado o tema em seu Parecer 91/2017, inclusive recomendando que fosse logo formalizada a prorrogação, deixando-se o reajuste e o reequilíbrio para um segundo momento, dada a proximidade do vencimento contratual.

¹ O ajuste já foi prorrogado por meio dos três Termos Aditivos (fls.802, 860 e 913)





Bem assim, na Cláusula Quarta do Terceiro Aditivo consta expressa ressalva quanto à possibilidade de reajuste e reequilíbrio, que estavam pendentes de análise (fl.913).

Como bem se sabe, o reajuste de preços é a "solução pátria" para a convivência com um regime inflacionário permanente, operando a prática de indexação em todos os campos (construção civil, comércio, prestação de serviços etc.), até chegar nas contratações administrativas, com a previsão editalícia e contratual da variação dos preços do contrato, segundo a variação dos índices (predeterminados ou não), conforme disciplina assentada no art.55, III, e 65, § 8º, da Lei nº 8.666/93.

Essa prática do reajustamento sofreu modificações após a implantação do Plano Real (Lei nº 9.069/95) e a edição da Lei 10.192/2001, passando-se a exigir para a incidência do reajuste a periodicidade anual, a contar da apresentação da proposta. Somente após o referido interstício é que a Administração poderá fazer incidir o índice.

De outro lado, sobre o tema esta Procuradoria tem entendimento consolidado no sentido de que, se ausente previsão em edital e contrato, não há que se conceder reajuste em contratos administrativos (Pareceres PROCAD/PGDF ns. 436/2014, 1.104/2012, 061/2012, 865/2011, 882/2010 e 809/2014). Resumidamente, esse posicionamento fundamenta-se no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que norteia, por dicção expressa do art. 3º da Lei n. 8.666/93, as licitações e contratações públicas, valendo registrar que, mesmo quando não existir licitação prévia, deve haver "*vinculação ao termo que a dispensou ou a inexigiu*", conforme art. 55, XI, daquele diploma.

No caso presente a Cláusula 5.2. do ajuste trazia originalmente a previsão de reajuste anual, pela aplicação do INPC (fl.531). Da mesma forma, o Edital (Item 10.13, fl.215) também referia-se ao INPC.

Quando da formalização do Primeiro Aditivo, essa Cláusula foi modificada, passando a prever a aplicação do IPCA, por força do Decreto Distrital n. 36.246/2015 (fl.792), que modificou o índice de reajuste aplicável aos editais e contratos distritais.

Compulsando os autos à procura dos reajustes anteriores, verificamos que o primeiro deles teria sido formalizado por meio do Segundo Termo Aditivo, em 02 de abril de 2016. Entretanto, nesse reajuste a SEAGRI/DF aplicou índice distinto do previsto no edital/contrato, qual seja, o Índice de Serviços Telefônicos – IST, no percentual acumulado de 11.06%.

As áreas técnica e jurídica não teriam atentado à divergência frente à previsão constante do Contrato e do Edital.

Sobre a aplicação do IST em contratos administrativos de telefonia, fazem-se oportunos os argumentos e conclusões estampados no Parecer n. 136/2014-PROCAD/PGDF², *verbis*:

² De minha autoria.

Folha nº 951 - Mat: 38.997-7

Processo: 070001345/0013

Rubrica 





“Sobre a forma de revisão dos preços contratuais, a Ilma. Pregoeira suscita questionamento quanto ao índice a ser adotado, se mantém-se o INPC ou aplica-se o índice de serviço de telecomunicação (IST), estabelecido pela ANATEL.

No despacho de encaminhamento à esta Especializada (fls.154/156), sustenta-se que os editais de licitações realizadas pelo DF para contratação de serviços de telefonia são frequentemente impugnados pelas empresas interessadas, no ponto concernente à aplicação do INPC.

Realmente, consultando-se manifestações passadas da Procuradoria-Geral do DF, percebe-se que a linha de entendimento aqui perfilhada é de que não se deve adotar a variação do IST no reajuste anual do preço que resulta de procedimento licitatório.

Nessa linha, os pareceres ns. 275/2008, 1.185/2010, 1.164/2010, todos oriundos desta Especializada. Confirmam-se as ementas lavradas nos dois primeiros opinativos mencionados:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ÍNDICE DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES - IST INAPLICABILIDADE AOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA CELEBRADOS COM A ADMINISTRAÇÃO.

O Edital não estabelece associação entre o preço pelo qual será prestado o serviço de telefonia que se pretende contratar e as tarifas homologadas pela ANATEL.

Também não há relação entre as revisões e os reajustes tarifários homologados pela ANATEL e o reajuste do preço pelo qual será prestado o serviço que se pretende contratar.

O IST é aplicável às tarifas praticadas pelas operadoras de telefonia, de maneira que não alcança o preço que resultará do procedimento licitatório em curso.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO.

- 1. Correta a escolha da modalidade e do tipo de licitação.*
- 2. Considerações sobre a redação de itens das minutas do edital, do contrato e do projeto básico.*
- 3. Recomenda-se a utilização do INPC para reajuste, excluindo-se o IST índice de serviços de telecomunicações, Precedente da Casa.*
- 4. Parecer pelo prosseguimento certame, condicionado à superação de todas as ressalvas apontadas.*

Mais recentemente, o Parecer n. 975/2011-PROCAD/PGDF, de autoria do i. Procurador Luis Márcio Olinto Pessoa, ratificou a mesma posição, quando do exame de contratação de serviços de telefonia móvel de interesse desta PGDF.

Em contrapartida, tal como bem informa o despacho de fls.154/156, diversos outros órgãos, especialmente na esfera federal, determinam a

Folha nº. 952 - Mat: 36.997-7

Processo: 070 001 345/2013

Rubrica: (V)



incidência do índice divulgado pela ANATEL no reajuste de preços fixados em contratos de telefonia por eles firmados.

A título exemplificativo são apontados (e reproduzidas as respectivas cláusulas contratuais) os recentes Editais de Pregão Eletrônico da Advocacia-Geral da União n. 35/2013, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão n. 24/2013, do Tribunal de Contas da União n. 106/2013.

Já na esfera distrital, aponta-se o Edital de Pregão Eletrônico n. 01/2014 promovido pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, que também adota o Índice de Serviços de Telecomunicações (IST) como fator de reajuste.

(...)

O IST é regulado pela Resolução n. 420/2005 - ANATEL. Trata-se de um índice composto por uma combinação de diversos outros índices existentes na economia (IPCA, INPC, SINAPI, IGP-DI, IPA-OG Máquinas e Equipamentos, IGP-M e IPA-OG Artigos de Borracha e de Material Plástico) com o objetivo de atualizar valores associados à prestação dos serviços de telecomunicações, especialmente tarifas da telefonia pública, refletindo as reais variações de despesas das prestadoras da melhor forma possível. Essas características podem eventualmente levar à que o IST registre variação inferior a outros índices, como o IPCA, tal como ocorreu no período de agosto/2011 a outubro/2012.

Ademais disso, a ANATEL utiliza um fator de produtividade na fórmula do reajuste dos valores dos planos básicos. Esse fator, denominado Fator X, é o ganho advindo da utilização de novas tecnologias e novas metodologias de produção na telefonia fixa e que, pela regulamentação da ANATEL, é em parte compartilhado com o usuário.

A partir dessas colocações torna-se possível inferir que o IST é, de fato, o índice vocacionado a medir a real variação (para mais ou para menos) das despesas e insumos utilizados pelas prestadoras de serviços de telefonia pública.

De outro lado, ao confrontarmos a natureza e características do IST com a regra inserta no inciso XI do art.40 da Lei Nacional de Licitações - logo abaixo transcrito - concluímos que é bastante defensável a idéia de incidência daquele índice nos reajustes de contratos de natureza similar à presente.

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou

Folha nº 953 - Mat: 36.997-7

Processo: 070001345/2013

Rubrica: (assinatura)





setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

No entanto em que pese a razoabilidade da tese de aplicabilidade do IST em contratos administrativos com objeto semelhante ao presente, tenho por melhor perfilhar a linha de entendimento firmada por esta Casa Jurídica, a qual mostra-se igualmente defensável, no sentido de aplicar-se o INPC.

No caso presente, note-se que aparentemente as cotações prévias enviadas à PGDF pelas operadoras pesquisadas não reproduzem as tarifas constantes dos Planos Básicos ou Alternativos abertos ao público em geral. Ou seja, tratam-se de valores customizados às necessidades apresentadas pela Casa e também a um cenário de competição, como é a licitação.

Nessa mesma linha, registre-se o disposto no Item 17.4 do Termo de Referência (Anexo I do Edital - fls.91 e 134)

"17.4. Os preços propostos não poderão ser superiores aos constantes do Plano Básico de Serviço ou do Plano Alternativo utilizado da proponente, devidamente aprovado pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL."

Assim, tal como bem anotado no Parecer n. 275/2008 -- PROCAD/PGDF, o Edital de Licitação não estabelece associação entre o preço pelo qual será prestado o serviço de telefonia que se pretende contratar e as tarifas homologadas pela ANATEL.

Por pertinente, vale anotar passagem do raciocínio que instrui o referido opinativo:

"Na espécie, haverá a cobrança de preço, o qual refletirá não o disposto no contrato de concessão da operadora de telefonia ou em ato emitido pela ANATEL, mas sim o valor da proposta vencedora da licitação promovida pelo Distrito Federal, conforme revela o item 6.1 do Edital de Licitação na modalidade Convite nº 016/2008:

"6. - DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

6.1. Será vencedor o licitante que tiver atendido todos os requisitos prescritos no item 05 - DAS PROPOSTAS, deste edital e cotar o MENOR PREÇO GLOBAL, expresso em algarismos e por extenso: [...]"

(...)

Nesse sentido, também não há relação entre as revisões e os reajustes tarifários homologados pela ANATEL e o reajuste do preço pelo qual será prestado o serviço que se pretende contratar.

Com efeito, o INPC previsto na minuta padrão aprovada pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal é fixado com base no artigo 55, inciso III, da Lei nº 8.666/93 e não está vinculado à metodologia ou ao procedimento de revisão e reajuste de tarifas promovidos pela ANATEL."

Folha nº 954 - Mat.: 36.997-7

Processo: 070001345/2013

Rubrica 





A par desses argumentos, é de se ver que o INPC, previsto no contrato como fator de reajuste, é um dos índices utilizados no cálculo do IST.

Bem assim, mostra-se acertada a redação dada à Cláusula 8.2 do Contrato, que não prevê o reajuste de forma automática, via aplicação de índice de preços, mas sim condicionada à "apresentação de planilha de custos e formação de preços, com demonstração analítica que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção".

Tal disposição mostra-se em consonância com o inciso XI do art. 40 da Lei n. 8.666/93, com a redação conferida pela Lei n. 8.883, o qual prevê a condicionante de variação efetiva do custo de produção. Com essa alteração, o legislador deixou clara a sua intenção de que antes de qualquer mudança de valores, o contratante realize verificação de compatibilidade com os preços praticados pelo mercado. (g.a)

Tenho que as colocações acima apresentadas aplicam-se ao caso presente.

Ademais, é de se ter em mente que uma vez que o Edital e o Contrato preveem expressamente o INPC, e que este foi substituído pelo IPCA (conforme aditivo anterior), o Administrador encontra-se vinculado ao pacto firmado entre as partes, bem como ao instrumento convocatório.

Desde modo cabe à SEAGRI aplicar não o IST, mas sim o IPCA.

O segundo ponto deste opinativo diz respeito ao reequilíbrio econômico-financeiro provocado pelo aumento da alíquota do ICMS.

Como bem se sabe, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos é um direito constitucionalmente assegurado ao Contratado, *ex vi* do disposto no art. 37, XXI, da CF/88.

A equação econômico-financeira do contrato é a relação de adequação entre o objeto e o preço, que deve estar presente no momento em que se firma o ajuste. Quando é celebrado qualquer contrato, inclusive o administrativo, as partes se colocam diante de uma linha de equilíbrio que liga a atividade contratada ao encargo financeiro correspondente.

Mesmo podendo haver certa variação nessa linha, o certo é que no contrato é necessária a referida relação de adequação. Sem ela, pode dizer-se, sequer haveria o interesse dos contratantes no que se refere ao objeto do ajuste³.

Desse modo, o efeito principal desse verdadeiro postulado contratual é o de propiciar às partes a oportunidade de restabelecer o equilíbrio toda vez que de alguma forma mais profunda for ele rompido.

³ Cf. Waline, "Droit Administratif", p. 575, apud Carvalho Filho, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo, 17ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2007, p.177.



Tal efeito se vê mais presente diante de alguns acontecimentos posteriores à celebração do contrato, ocasionando soluções várias, sempre no intuito de deixar íntegro o equilíbrio inicial. É o caso da teoria da imprevisão e do fato de príncipe, entre outros.

De outro lado, o deferimento de reequilíbrio pressupõe a combinação dos seguintes pressupostos: oferecimento da proposta e assinatura do Contrato ou da Ata; b) fato cuja ocorrência é imprevisível e estranha à vontade da contratada; c) eclosão de contexto de onerosidade excessiva; d) fato cujas repercussões correspondem a riscos não assumidos pela contratada (álea econômica extraordinária). Ademais disso, não se pode olvidar que a revisão de preços deve ser antecedida de manifestação do setor técnico responsável pelo contrato, mediante análise circunstanciada do pleito e das planilhas de custos apresentadas pela Empresa Contratada, de modo a comprovar-se que as justificativas apresentadas procedem e que a nova composição de itens está correta.

No caso sob exame, a empresa pretende o reequilíbrio econômico-financeiro em virtude do alegado aumento da carga tributária, o qual, segundo a Consultante, ensejaria o reequilíbrio de preços, com fulcro no disposto no §5º do art.65 da Lei n. 8.666/93. *Verbis:*

Art. 65 Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as parte pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobreviverem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 08.06.94.)

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso". (Grifamos.)

De fato, após a apresentação da proposta e assinatura do Contrato, a Lei 5.452/2015 (com vigência a partir de 1º de janeiro de 2016) alterou a Lei Distrital n. 1.254/1996 (Dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS), cujo art.18, II, "f", passou a dispor da seguinte forma:

Folha nº. 956 - Mat.: 36.997-7

Processo: 070001345/2013

Rubrica: (V)



"Art. 18. As alíquotas do imposto, seletivas em função da essencialidade das mercadorias e serviços, são:

(....)

f) de 28% para serviço de comunicação e para petróleo e combustíveis líquidos ou gasosos, exceto aquelas para as quais haja alíquota específica". (Número acrescido pela Lei nº 5.452, de 2015.)

Desse modo, a princípio a pretensão de reequilíbrio encontra guarida. Diz-se "a princípio" porque cabe à Consultante verificar se os efeitos da modificação da carga tributária implicaram em efetivo incremento dos preços pactuados e que o valor do contrato permanece vantajoso à Administração.

Lado outro, note-se que esta questão já foi objeto de exame pela PGDF, conforme Parecer 219/2017-PRCON/PGDF (ajuste no qual a OI S/A também figurava como Contratada), em que se deu pela viabilidade do reequilíbrio, desde que observadas recomendações semelhantes às aqui formuladas.

Vale repetir: para que possa viabilizar-se o exame do pleito de reajuste, deve ser juntada aos autos a cópia da proposta originalmente apresentada pela Contratada, com os seus detalhamentos de custos. Bem assim, a revisão de preços deve ser antecedida de manifestação do setor técnico responsável pelo contrato, mediante análise circunstanciada do pleito e das novas planilhas de custos apresentadas pela Empresa Contratada, de modo a comprovar-se que as justificativas apresentadas procedem e que a nova composição de itens está correta. Ou seja, que fique comprovada a efetiva repercussão do aumento tributário nos custos da Contratada (cf. Parecer 219/2017/PRCON-PGDF e AC 2004.32.00.005662-0, TRF1-Plenário).

Por fim, verifica-se que a Minuta acostada às fls. 943-943v encontra-se redigida em conformidade com o ordenamento jurídico, podendo ser utilizada para os fins a que se destina.

Apenas sugere-se:

- A Cláusula Segunda (Objeto), Item I, refere-se à reequilíbrio, quando em verdade refere-se à reajuste (Cláusula 5.2. do Contrato). Deve ser feita a correção.

- Ainda na Cláusula Segunda, o Item II deve fazer referência à reequilíbrio econômico financeiro, com fundamento também no art. 65, II, "d", e §5º, da lei 8.666/93;

- Cláusula Segunda, Parágrafo Primeiro – O percentual de reajuste e o respectivo valor devem ser recalculados, conforme IPCA, e retirando-se o IST. Da mesma forma, os percentuais e valores finais constantes do Parágrafo Terceiro devem ser recalculados.

Por fim, deve constar da minuta a fraseologia anticorrupção prevista no Decreto 34.031/2012 - "Havendo irregularidades neste instrumento, entre em contato com a Ouvidoria de Combate à Corrupção, no telefone 0800-6449060".

Folha nº 957 - Mat.: 36.997-7

Processo: 070001345/2013

Rubrica: (assinatura)




III. CONCLUSÃO.

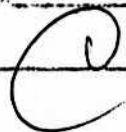
Ante o exposto, conclui-se pela viabilidade jurídica de se formalizar o Quarto Termo Aditivo ao Contrato n.008/2014-SEAGRI, com o objetivo de proceder-se ao reajuste e reequilíbrio econômico-financeiro, desde que observadas as recomendações e procedidas as alterações apontadas no parecer.

À elevada consideração superior.

Brasília-DF, 07 de junho de 2017.


Romildo Olgo Peixoto Júnior
Procurador do Distrito Federal
OAB/DF 28.361

RECEBIDO	
Em <u>09, 06, 2017</u>	
<u>P 36997-7</u>	<u>DIGAB</u>
Rubrica/ Matrícula	Setor

Folha nº: 958 - Mat.: 36.997-7
Processo: 070 001 345 / 2013
Rubrica: 



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradora-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



PROCESSO Nº: 070.001.345/2013
INTERESSADO: Diretoria de Logística
ASSUNTO: Contrato Prestação Serviço

MATÉRIA: Administrativa

APROVO O PARECER Nº 0456/2017 – PRCON/PGDF, exarado pelo ilustre Procurador do Distrito Federal Romildo Olgo Peixoto Júnior.

Ressalto que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência e às recomendações constantes do opinativo.

Considerando, ainda, o teor dos pronunciamentos desta Procuradoria, recomendo que, após a implementação das observações apontadas, haja manifestação da respectiva assessoria jurídica, em despacho no qual deva versar, exclusivamente, sobre o atendimento aos apontamentos apresentados por esta Casa, ressaltando, em todo caso, a possibilidade de nova análise deste órgão central do Sistema Jurídico do Distrito Federal, caso subsista dúvida jurídica específica.

Em 29/06 /2017.


JANAÍNA CARLA DOS SANTOS MENDONÇA
Procuradora-Chefe
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

Folha nº: 959 - Mat. 39.754-7
Processo: 070001345/2013
Rubrica: R

De acordo.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal, para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Em 30/06 /2017.


KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo